



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda 03, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei nº 005/2026 que "Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI do Município de Contagem", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe, que "Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI do Município de Contagem", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela constitucionalidade e admissibilidade da matéria.

A proposição em análise inclui o inciso X ao art. 5º do Projeto de Lei nº 005/2026, com o objetivo de estabelecer que as ações do Poder Público sejam direcionadas prioritariamente às regiões e à população infantil em situação de maior vulnerabilidade social, em observância aos princípios da equidade, da prioridade absoluta da criança e da redução das desigualdades sociais e territoriais.

A matéria veiculada na presente Emenda encontra respaldo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Em igual sentido, a competência também está assegurada pelo art. 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Contagem, que estabelece ser atribuição do Município legislar sobre matérias de interesse local e complementar normas de outras esferas federativas, sempre que necessário à adequada regulamentação das demandas municipais.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Além disso, a iniciativa para apresentação da presente Emenda encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem, cujo art. 182, inciso I, prevê expressamente a competência do Vereador para propor emendas às proposições em tramitação. Tal prerrogativa decorre da própria função legislativa exercida pelos parlamentares, garantindo sua participação no aperfeiçoamento do processo legislativo e na adequação das proposições ao interesse público.

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

- I - de Vereador;
- (...)

Por sua vez, o art. 180 do Regimento Interno conceitua emenda como proposição acessória destinada a suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo de outra proposição principal. Ademais, nos termos do art. 184, inciso I, do mesmo diploma legal, a emenda será admitida quando guardar pertinência temática com a matéria tratada na proposição principal, requisito igualmente observado no presente caso.

Art. 184 - A emenda será admitida:

- I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;
- (...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela admissão da Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2026.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA - "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR